Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Gabinete do Prefeito

Secretaria de Governo

EXPEDIENTE
02 / 12 / 21

OFÍCIO Nº 295/2021/SEGOV/GABPREF

Conselheiro Lafaiete, 02 de dezembro de 2021.

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
Conselheiro Lafaiete - MG

Assunto: Resposta ao Requerimento nº453/2021

Senhor Presidente,

A Secretária Municipal de Governo, Simone do Carmo, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, em resposta ao Requerimento nº 453/2021, de autoria do nobre Vereador Oswaldo Alves Barbosa e da nobre Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, no qual solicitam informações a respeito dos cargos de secretários escolares e auxiliares de secretaria escolar.

Seguimos juntos no propósito da resolução de demandas.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais cumprimentos,

Simone do Carmo
Secretária de Governo

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Dez-2021-15:29-037406-1/2

Prefeitura
Conselheiro Lafaiete
Secretaria Municipal de Educação

Memo RH Semed 131/2021

Conselheiro Lafaiete, 29 de novembro de 2021.

REF: REQUERIMENTO Nº 453/2021

O Secretário Municipal de Educação, Prof. Albano de Souza Tibúrcio, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 13/2021, vem à presença de Vossa Senhoria em resposta ao Requerimento nº 453/2021.

- Em resposta ao Ofício nº 1.054/2021, Requerimento nº 453/2021, regulamentado pelo Decreto nº 567, de 17 de fevereiro de 2020, ressaltamos que a proposição de mudança do arquivo de documento, das escolas extintas, foi cogitada mas não viabilizada devido a ponderações de ordem técnica. Sendo assim a notícia não procede enquanto de fato ocorrido.

- Em resposta ao Ofício nº 1.054/2021, Requerimento nº 453/2021, informamos que em relação Item 1:

O enquadramento dos servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação se deu conforme o disposto na Lei Complementar 36/2012 e legislações pertinentes e citadas nesta, conforme abaixo.
Inclusive em observância ao Artigo 137 da Lei 36/2012.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:
XI - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimento constantes dos anexos I, II e III, respectivamente, e os critérios constantes do Capítulo XXIV desta Lei;
Art. 15 - Os cargos de natureza efetiva do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, serão providos:
I – pelo enquadramento dos atuais servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação Pública, conforme as normas estabelecidas no Título VIII desta Lei Complementar;
Art. 132 – A transposição da classificação de cada servidor do quadro de origem para este Plano de Cargos e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto, segundo critérios de transição, avaliação e enquadramento.
Art. 133 - O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída pelo Secretário Municipal de Educação para este fim.
Parágrafo único - A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

I – a transposição dos servidores do Quadro vigente para este Plano;

II – o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigirem os distorções existentes;

III – a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

Art. 134 - Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro anterior com o estabelecido por este Plano de Cargos, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, observando regras de transição e, se oportuno dispensar do registro de escolaridade previsto na descrição dos cargos, e no Anexo I desta Lei Complementar, salvo exigência específica.

§ 1º - Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento (piso salarial) atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§ 2º - Após este posicionamento, a comissão observará o nível/letra em que o servidor se encontrava antes da aplicação desta Lei Complementar e procederá a alteração do enquadramento atual, junto à tabela de progressão do Anexo II desta Lei Complementar, inclusive regras de transição, no percentual equivalente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do montante de "letras" daquela tabela, reposicionando para a "letra" adequada na tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º - Processada a operação para identificar o percentual de letras no qual o servidor será posicionado, caso apure alguma fração, esta será desprezada e considerado o número inteiro subsequente.

§ 4º - Na verificação da correlação de cargos, a comissão responsável pela implantação do plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

§ 5º - O servidor afastado do exercício do seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último cargo exercido no Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 135 - Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício para o efeito de progressão.

Art. 136 - Os servidores ocupantes de cargos da Educação Municipal que, por ocasião do enquadramento, estiverem à disposição de outro órgão não integrante da Secretaria Municipal de Educação, terão que se apresentar ao Secretário Municipal de Educação para que se proceda ao seu enquadramento.

Art. 137 - O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou intimação, para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Educação, que o instruirá com documentos e relatório e encaminhará para análise e julgamento em segunda instância pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Na hipótese de manutenção do indeferimento e havendo razões justificadoras, poderá o servidor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou intimação, apresentar recurso hierárquico ao Chefe do Executivo, o qual efetuará julgamento em última instância administrativa.

Art. 150 – Ficam revogadas as seguintes Disposições Legais:

I – Anexo IV da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, alterado pela Lei Municipal nº 3.928, de 10 de maio de 1996;

II - § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.014, de 18 de junho de 2008;

III – Art. 1º da Lei Municipal nº 5.065, de 05 de janeiro de 2009;

IV – Art. 3º da Lei Municipal nº 4.066, de 25 de outubro de 1996;

V – Lei Municipal nº 2.841, de 02 de abril de 1990 - DISPOE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

VI – Lei Municipal nº 4.508, de 14 de março de 2003; e

VII – Lei Municipal nº 5.052, de 25 de novembro de 2008.

Disposições Legais Revogadas pela Lei 36/2012:

Item I do Art. 150 da Lei 36/2012:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ANEXO IV - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE- 37	CANTINEIRA	32	I	ELEMENTAR
CPE- 38	MONITOR DE ARTES I	36	III	1º GRAU
CPE- 39	MONITOR ARTES II	12	IV	2º GRAU
CPE- 40	AUXILIAR ESCOLAR	30	III	1º GRAU
CPE- 41	AUX.BIBLIOTECA	12	III	1º GRAU
CPE- 42	MONITOR CRECHE	71	V	MAGISTÉRIO
CPE- 43	PROFESSOR I	240	V	MAGISTÉRIO
CPE- 44	SECRET.ESCOLAR	10	V	2º GRAU
CPE- 45	AUX. SECRETARIA	33	IV	2º GRAU
CPE- 46	PROFESSOR II	138	VI	LICENC. CURTA
CPE- 47	PROFESSOR III	108	VII	LICENC. PLENA
CPE- 48	PEDAGOGO	15	VII	SUPERIOR
CPE- 49	COORD.PEDAGOGICO	33	VII	SUPERIOR
CPE- 50	PSICOLOGO EDUCACIONAL	14	VII	SUPERIOR
CPE- 51	FONOAUDIOLOGO	04	VII	SUPERIOR
CPE-52	MUSICOTERAPEUTA	04	VII	SUPERIOR
CPE- 88	INSTRUTOR MECANICA GERAL	06	VI	TECNICO EM MECANICA
CPE- 89	INSTRUTOR ELETRICIDADE	04	VI	TECNICO ELETROTECNICA
CPE- 90	INSTRUTOR OPERAÇOES BASICAS	02	VI	TÉCNICO MECÂNICA
CPE- 91	INSTRUTOR METALURGICA	02	VI	TECNICO METALURGIA

(ANEXO COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 3.928/96 E 4.066/96)

Item II do Art. 150 da Lei 36/2012:
Lei 5014/2008

§ 3o - Para corrigir erros materiais contidos na Lei Municipal no 4.914, de 27 de dezembro de 2006, o anexo IV da Lei no 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

Anexo IV – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-37	Cantineira	040	I	Elementar
CPE-38	Monitor de Artes I	036	III	1o Grau
CPE-39	Monitor de Artes II	012	IV	2o Grau
CPE-40	Auxiliar Escolar	035	III	1o Grau
CPE-41	Auxiliar Biblioteca	017	III	1o Grau
CPE-42	Monitora de Creche	100	V	Magistério
CPE-43	Professor I	310	V	Magistério
CPE-44	Secretária Escolar	010	V	2o Grau
CPE-45	Auxiliar de Secretaria	042	IV	2o Grau
CPE-46	Professor II	138	VI	Licenc. Curta
CPE-47	Professor III	108	VII	Licen. Plena
CPE-48	Pedagogo	015	VII	Superior
CPE-49	Coordenador Pedagógico	033	VII	Superior
CPE-50	Psicólogo Educacional	014	VII	Superior
CPE-51	Fonoaudiólogo	004	VII	Superior
CPE-52	Musicoterapeuta	004	VII	Superior
CPE-88	Instrutor Mecânica Geral	006	VI	Téc. em Mecânica
CPE-89	Instrutor Eletricidade	004	VI	Téc. em Eletrônica
CPE-90	Instrutor Operações Básicas	002	VI	Téc. em Mecânica
CPE-91	Instrutor Metalurgia	002	VI	Téc. em Metalurgia

Item III do Art. 150 da Lei 36/2012:

LEI Nº 5.065, DE 05 DE JANEIRO DE 2009 - ALTERA OS ANEXOS IV E V DA LEI 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1o - O anexo IV da Lei n.o 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Anexo IV - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-37	Cantineira	040	I	Elementar
CPE-38	Monitor de Artes I	036	III	1o Grau
CPE-39	Monitor de Artes II	012	IV	2o Grau
CPE-40	Auxiliar Escolar	035	III	1o Grau
CPE-41	Auxiliar Biblioteca	017	III	1o Grau
CPE-42	Monitora de Creche	100	V	Magistério
CPE-43	Professor I	310	V	Magistério
CPE-44	Secretária Escolar	010	V	2o Grau
CPE-45	Auxiliar de Secretaria	042	IV	2o Grau
CPE-46	Professor II	138	VI	Licenc. Curta
CPE-47	Professor III	108	VII	Licen. Plena
CPE-48	Pedagogo	020	VII	Superior
CPE-49	Coordenador Pedagógico	033	VII	Superior
CPE-50	Psicólogo Educacional	014	VII	Superior
CPE-51	Fonoaudiólogo	008	VII	Superior
CPE-52	Musicoterapeuta	004	VII	Superior
CPE-88	Instrutor Mecânica Geral	006	VI	Téc. em Mecânica
CPE-89	Instrutor Eletricidade	004	VI	Téc. em Eletrônica
CPE-90	Instrutor Operações Básicas	002	VI	Téc. em Mecânica
CPE-91	Instrutor Metalurgia	002	VI	Téc. em Metalurgia

Item I do Art. 150 da Lei 36/2012:

Lei 3.928/96, 10 maio 1996

Dá nova redação aos Art. 17 e 19 da Lei 3.597/94 e altera seus anexos III, IV e V (Quadro da prefeitura Municipal).

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 17 da Lei 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

ART. 17 - O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a:

I. Jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas;

II. Jornada semanal de 30 (trinta) horas, para os cargos abaixo relacionados:
CPE-02, CPE-03, CPE-04, CPE-06, CPE-07, CPE-08, CPE-09, CPE-10, CPE-11, CPE-12, CPE-13, CPE-14, CPE-15, CPE-35, CPE-36, CPE-38, CPE-39, CPE-40, CPE-42, CPE-44, CPE-45, CPE-49, CPE-55, CPE-57, CPE-58, CPE-59, CPE-62, CPE-67, CPE-70, CPE-72, CPE-73, CPE-74, CPE-75, CPE-76, CPE-77;

III. Jornada de 20 (vinte) horas semanais, para os cargos abaixo relacionados:
CPE-43, CPE-48, CPE-50, CPE-51, CPE-52, CPE-60, CPE-62, CPE-63, CPE-64, CPE-65, CPE-66, CPE-68, CPE-69, CPE-78.

IV. Jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais para o cargo:
CPE-49.

V. Dezoito aulas semanais para os cargos:
CPE-46, CPE-47;

VI. quatro plantões mensais de 24 (vinte e quatro) horas para os cargos:
CPE-80, CPE-81, CPE-82;

VII. Jornada diversa às fixadas nos Incisos I, II, III, IV e V desde que, se estabelecida como medida preventiva de risco atribuídos à insalubridade, ou quando fixada por Lei Especial.

Parágrafo Único - O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida no artigo, não caracterizado na forma do inciso VI, será fixada proporcionalmente.

Art. 2º - O art. 19 da Lei 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

ART. 19 - ...

§ 1º - Os vencimentos dos Cargos, CPE-80, CPE-81 e CPE-82, será composto pelo valor atribuído ao grau em que esteja na Tabela de Vencimentos, adicionado a este o valor de 3,50 UPV (Unidade Padrão de Vencimentos), pelo cumprimento de 04 (quatro) Plantões mensais, perfazendo um total de 96 (noventa e seis) horas.

§ 2º - Caso o servidor não cumpra o estabelecido no Parágrafo Primeiro, terá o respectivo desconto no valor atribuído para os plantões, bem como no valor atribuído ao seu grau de vencimento.

Art. 3º - Os anexos III, IV e V respectivamente, Cargos de Provimento Efetivo da Área Operacional, Cargos de provimento Efetivo da Área Educacional e Cargos de provimento Efetivo da Área de Saúde passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL		ESCOLARIDADE
CPE-37	CANTINEIRA		032	I	
	ELEMENTAR				
CPE-38	MONITOR DE ARTES I		036	III	1° GRAU
CPE-39	MONITOR ARTES II		012	IV	2° GRAU
CPE-40	AUXILIAR ESCOLAR		030	III	1° GRAU
CPE-41	AUX.BIBLIOTECA	012	III		1° GRAU
CPE-42	MONITOR CRECHE		071	V	
	MAGISTÉRIO				
CPE-43	PROFESSOR I		240	V	
	MAGISTÉRIO				
CPE-44	SECRET.ESCOLAR	010	V		2° GRAU
CPE-45	AUX. SECRETARIA	033	IV		2° GRAU
CPE-46	PROFESSOR II		138	VI	LICENC.
CURTA					
CPE-47	PROFESSOR III		108	VII	LICENC.
PLENA					
CPE-48	PEDAGOGO	015	VII		SUPERIOR
CPE-49	COORD.PEDAGOGICO		033	VII	SUPERIOR
CPE-50	PSICOLOGO EDUCACIONAL		014	VII	SUPERIOR
CPE-51	FONOAUDIOLOGO	004	VII		SUPERIOR
CPE-52	MUSICOTERAPEUTA		004	VII	SUPERIOR

Art. 4° – Revogan-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1996.

ENG°. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal
DR. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal
DR. EVANDO JOSÉ DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
(Alterado pelas Leis 4.066/96 e 4.508/2003)

Item V do Art. 150 da Lei 36/2012:
LEI Nº 2.841/90 DISPOE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CONSELEHIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

Item VI do Art. 150 da Lei 36/2012:
LEI Nº 4.508/2003 - ALTERA ANEXO IV – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL, LEI 3.597/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O anexo IV – Cargos de provimento efetivo da área educacional, instituído pela Lei 3.597/94 e modificado pelas leis 3.928/96 e 4.066/96, quanto aos cargos abaixo passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IV/PARCIAL – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL

Códigos	Cargos	Vagas	Nível	Escolaridade
CPE 37	Cantineira	40	I	Elementar
CPE 40	Auxiliar escolar	35	III	Primeiro Grau
CPE 41	Auxiliar de Biblioteca	15	III	Primeiro Grau
CPE 43	Professor I	310	V	Magistério
CPE 45	Auxiliar de Secretaria	40	IV	Segundo Grau

Art. 2º - Para provimentos de cargos, de acordo com as necessidades municipais, poderá o chefe do executivo, durante vigência do concurso, determinar convocação dos classificados independente do número de vagas previstas em edital.

Art. 3º - Autorizadas alterações quanto ao número de vagas, fica o executivo autorizado por decreto a proceder à atualização do anexo respectivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2003.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2003

VICENTE DE FARIA PAIVA -Prefeito Municipal
JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS - Procurador Municipal

Item VII do Art. 150 da Lei 36/2012:

Lei : LEI No 5.052, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008 –
ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE MONITOR DE CRECHE PARA PROFESSOR MONITOR DE CRECHE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - O anexo IV da Lei no 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

Anexo IV – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL CÓDIGO CARGO VAGAS NÍVEL ESCOLARIDADE CPE-37 Cantineira 040 I Elementar CPE-38 Monitor de Artes I 036 III 1o Grau CPE-39 Monitor de Artes II 012 IV 2o Grau CPE-40 Auxiliar Escolar 035 III 1o Grau CPE-41 Auxiliar Biblioteca 017 III 1o Grau CPE-42 Professor Monitor de Creche 100 V Magistério CPE-43 Professor I 310 V Magistério CPE-44 Secretária Escolar 010 V 2o Grau CPE-45 Auxiliar de Secretaria 042 IV 2o Grau CPE-46 Professor II 138 VI Licenc. Curta CPE-47 Professor III 108 VII Licen. Plena CPE-48 Pedagogo 015 VII Superior CPE-49 Coordenador Pedagógico 033 VII Superior CPE-50 Psicólogo Educacional 014 VII Superior CPE-51 Fonoaudiólogo 004 VII Superior CPE-52 Musicoterapeuta 004 VII Superior CPE-88 Instrutor Mecânica Geral 006 VI Téc. em Mecânica CPE-89 Instrutor Eletricidade 004 VI Téc. em Eletrônica CPE-90 Instrutor Operações Básicas 002 VI Téc. em Mecânica CPE-91 Instrutor Metalurgia 002 VI Téc. em Metalurgia

Art. 2o – Permanece sem alteração o grau, nível, padrão e vencimento do cargo de Monitor de Creche, suas respectivas atribuições e a carga horária, bem como os requisitos para provimento e investidura.

Art. 3o – Os servidores públicos municipais detentores do cargo em caráter efetivo de Monitor de Creche, bem como aqueles contratados nos termos do artigo 37, IX da Constituição da República não farão jus a direitos e vantagens exclusivos do cargo de Professor PI, Professor PII e Professor PIII, nos termos da legislação vigente.

Art. 4o – A alteração da nomenclatura do cargo de Monitor de Creche não implicará em aumento de despesas com pessoal.

Art. 5o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2008. DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS -Prefeito Municipal- DR.ANDERSON COELHO PEREIRA - Procurador Municipal -

- Em resposta ao Ofício nº 1.054/2021, Requerimento nº 453/2021, informamos que em relação Item 2: a Semed tem feito estudos técnicos juntamente com a Secretaria Municipal de

Administração e Procuradoria Municipal em relação à melhor orientação sobre as identidades dos cargos da Educação quanto ao Administrativo, técnico e/ou pedagógico.
As escolas serão devidamente orientadas enquanto esta análise é concluída, através da Direção Escolar à procedimentos que possam mitigar situações de insegurança no tocante à limpeza e segurança nas unidades públicas municipais de ensino.

- Em resposta ao Ofício nº 1.054/2021, Requerimento nº 453/2021, informamos que em relação Item 3: Não foi anexado ao referido requerimento a reivindicação, somente na última pagina as atribuições dos cargos.

Atenciosamente,

Prof. Albano de Souza Tibúrcio
Secretário Municipal de Educação

À
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete